



Número: **0601132-51.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **27/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO DIREITO AO FUTURO (FEDERAÇÃO PSOL/REDE/UP) (REPRESENTANTE)	OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)
PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15813 119	27/08/2022 22:07	<a href="#">COLIGAÇÃO DIREITO AO FUTURO PSOL REDE UP x PEDRO CUNHA LIMA</a>	Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DA PARAÍBA – TRE/PB**

**- URGENTE – GUIA ELEITORAL DO REPRESENTADO,  
VEICULADO EM 27/08/2022, VIOLA ESTATUTO DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE;**

A **COLIGAÇÃO DIREITO AO FUTURO (FEDERAÇÃO PSOL/REDE/UNIDADE POPULAR)**, registro de Candidatura nº 0600606-84.2022.6.15.0000, representada por **ADJANY SIMPLICIO DE CASTRO**, candidata a governadora, brasileira, divorciada, professora, portadora do RG nº 1511256 SSP/RN e inscrita no CPF nº 02598079400, título de eleitor nº 0168 1576 1694, residente e domiciliada Rua Praia de Mucuripe, 347, casa 09, Cond. Valter Forte A, Cuiá,, em João Pessoa – PB, CEP 58.077 - 013, podendo ser notificada através do e-mail [adjany.simplicio@gmail.com](mailto:adjany.simplicio@gmail.com), com fulcro no que prescrevem a Lei n.º 9.504/97, a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e demais normas pertinentes,



**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO  
DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR**

contra **PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal pelo Estado da Paraíba, nascido aos 15/08/1988, CPF 084.300.054-63, candidato ao cargo de Governador do Estado da Paraíba (Registro de Candidatura nº 0600606-84.2022.6.15.0000) pela **COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR** (PDT / Federação PSDB-Cidadania (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO / PMB / PSC / PTB / PROS), podendo receber notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral no endereço Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, nº 500, sala 502, Jardim Oceania, João Pessoa/PB, CEP nº 58037-005, pelos motivos fático-jurídicos adiante indicados:

**1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

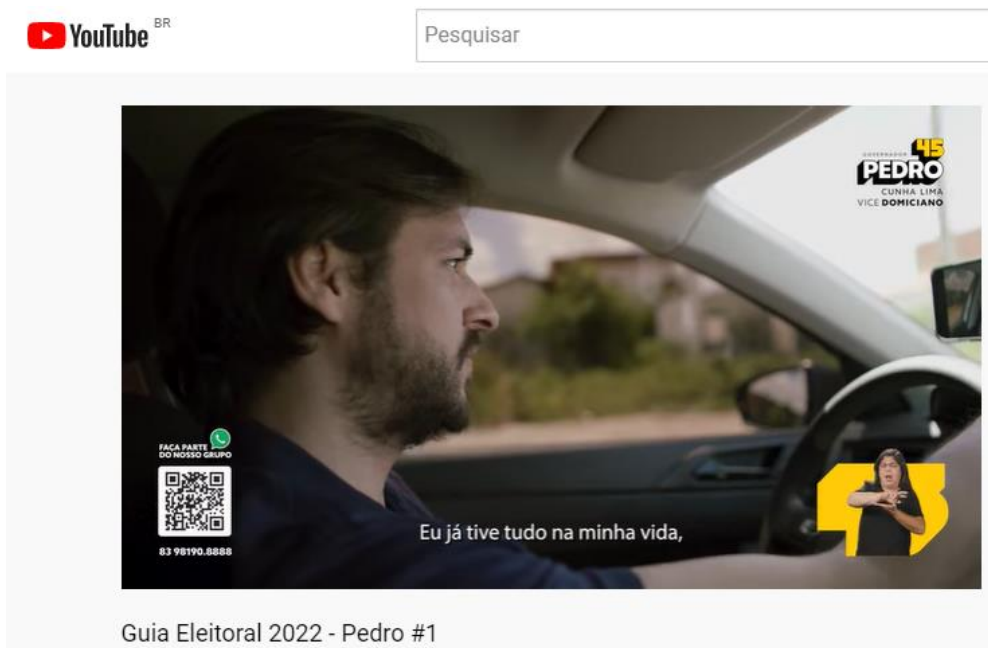
1. O primeiro guia eleitoral na TV do candidato a governador da Paraíba<sup>1</sup>, ora representado, Pedro Cunha Lima (PSDB), **veiculado em 26/08/2022, no horário de 12h e 20h, tarde e noite**, violou os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especificamente do garoto Rafael, morador da Comunidade do Iraque, em João Pessoa, ilegalmente explorado na peça publicitária. Ao devassar a imagem de uma criança em quase todo o programa<sup>2</sup>, o representado violou o Estatuto da

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=3hmql1gRL78>

<sup>2</sup> <https://www.instagram.com/reel/ChubhlhAvky/>



Criança e do Adolescente (ECA). Segue print da veiculação do guia no Instagram e no Youtube:



2. No guia, o representado vai até a casa de Rafael, um menino em situação de vulnerabilidade social. Conforme reportagem do site Termômetro da Política<sup>3</sup>, “a imagem da criança, de apenas 8 anos de idade, é explorada ao extremo.

<sup>3</sup> <https://www.termometrodapolitica.com.br/2022/08/26/primeiro-guia-de-pedro-viola-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>



Closes no rosto, voz, detalhes do lugar onde mora e até seu nome são exibidos para fins eleitorais”;

3. Importante pontuar que o menino explorado não se trata de personagem, sendo pessoa real, algo que o guia do representado deveria ter deixado explícito. O objetivo da peça publicitária, portanto, é utilizar a história da criança para beneficiar politicamente o representado;

4. O ECA prevê, nos Artigos 17 e 18, a inviolabilidade também da imagem das crianças, como segue:

**Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.**

**Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**

4. O art. 17 dispõe que o direito ao respeito será garantido se observada a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Portanto, o direito ao respeito compreende a preservação da integridade física e psíquica, que possui especial relevância tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não bastando a mera não agressão, além da integridade moral, entendida como a preservação dos valores morais da criança e do adolescente;



5. O legislador elencou de forma expressa alguns bens (imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, espaços e objetos pessoais) que compõem a noção de integridade física, psíquica e moral de modo a enfatizar a importância da preservação destes no sadio desenvolvimento da criança e do adolescente, **preservação essa que não ocorreu no caso do guia eleitoral do representado, que afrontou Rafael;**

6. Por sua vez, o art. 18 dispõe que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, **vexatório ou constrangedor**. Dois pontos podem ser claramente percebidos nesta previsão legal. O primeiro refere-se ao dever de todos, ou seja, do Estado, da família, das entidades da sociedade civil organizada, ou de qualquer indivíduo de velar pela dignidade da criança e do adolescente. **Este artigo impõe uma obrigação a todos os cidadãos e demais entes sociais na defesa deste direito, obrigação esta que não foi cumprida pelo representado;**

7. O segundo ponto se refere à própria noção de dignidade. Apesar do art. 17 falar em respeito e o art. 18 em dignidade, percebemos que ambos são conceitos permeáveis, uma vez que falar em respeito é falar em dignidade e vice-versa. Isso porque a noção de dignidade não se restringe à exposição realizada no art. 18, possuindo um significado mais amplo, **de modo que é possível concluir que Rafael, ao ser exposto no guia eleitoral de Pedro Cunha Lima, teve sua dignidade amplamente aviltada;**



8. A dignidade da pessoa humana, preceito fundamental elencado no art. 1º da Constituição Federal, pode ser entendida como um princípio que decorre de todos os outros direitos constantes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois só poderemos falar em uma existência digna quando todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente tiverem sido respeitados, **algo que, repita-se, não ocorreu relativamente a Rafael, quando exposto pelo representado;**

9. Se, quando falamos em direitos humanos, referimo-nos a direitos fundamentais da pessoa humana, o seu desrespeito ou violação acarretará a negação do preceito da dignidade humana, pois, se não estão sendo respeitados aqueles direitos fundamentais (como o direito à saúde, à educação, à liberdade etc.), a existência da criança ou do adolescente não será digna, seja no âmbito jurídico ou fático. Assim sendo, podemos afirmar que o direito à dignidade só será garantido se todos aqueles direitos forem respeitados;

10. Pelo exposto, flagrante **a necessidade de determinação judicial para a retirada do ar da peça de propaganda combatida, inclusive das redes sociais do candidato representado e a determinação para que não seja veiculada novamente, como também necessária a imposição de multa, no patamar máximo, contra o representado.**

## 2 - DOS PEDIDOS

### 2.1 - DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR/TUTELA PROVISÓRIA



É manifesta a ilicitude da propaganda ora noticiada, quer seja pelo, a evidenciar a presença do *fumus boni juris*, bem como da necessidade de adoção de providências urgentes visando a evitar a conduta, sob pena de perenizar seus efeitos deletérios – o que caracteriza o *periculum in mora*.

Na espécie, com efeito, a documentação que instrui a presente exordial, principalmente o vídeo da propaganda combatida, que expõe Rafael, mais do que mera probabilidade, revela a existência de prova inequívoca do direito ora postulado. É dizer, não existe apenas a fumaça do bom direito, mas sim chamas incandescentes sobre o abuso aqui denunciado.

De igual sorte, é patente o receio de dano, na hipótese de a tutela jurisdicional não ser deferida imediatamente, com a manutenção da situação ofensiva à legislação e ao direito da criança explorada na peça publicitária do representado.

O cenário ora delineado, portanto, autoriza a concessão antecipada de tutela provisória, tanto pelo seu **caráter de urgência** como **de evidência**, nos termos dos artigos 294 a 311 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**

[...]

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

[...]

**2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**





**Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.**

**Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

**[...]**

**IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Isto posto, formula, a coligação autora, liminarmente, pedido de tutela provisória no sentido de determinar ao representado que **retire do ar a peça de propaganda combatida, inclusive das redes sociais do candidato representado e a determinação para que não seja veiculada novamente.**

Para garantir a efetividade da ordem, requer a parte autora que seja fixada multa diária no valor legal máximo, pelo eventual descumprimento da obrigação acima descrita.

## **2.2 - DO PEDIDO E REQUERIMENTOS FINAIS**

**A COLIGAÇÃO DIREITO AO FUTURO (FEDERAÇÃO PSOL/REDE/UP)**  
pede:

- a) o conhecimento e o regular processamento da presente Representação em face de Pedro Oliveira Cunha Lima, candidato a governador, pela afronta cometida ao ECA;



- b) a condenação do representado ao **pagamento de multa, no valor máximo previsto em lei, a retirada do ar da peça de propaganda combatida, inclusive das redes sociais do candidato representado** (<https://www.youtube.com/watch?v=3hmql1gRL78> e <https://www.instagram.com/reel/ChubhAvky/> e demais redes, se houver) **e a determinação para que não seja veiculada novamente;**
- c) fixação de multa diária em caso de descumprimento da liminar;
- d) sejam oficiados o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal para tomar as providências cabíveis relativamente ao direito da criança Rafael, cuja imagem foi explorada ilegalmente pelo representado Pedro Cunha Lima na peça combatida, inclusive com o ajuizamento de ação pertinente pedindo indenização por danos morais coletivos e indenização também em favor de Rafael, se assim o Parquet entender necessário;
- e) requer, antes, a notificação do representado para oferecimento de defesa.
- f) intimação do Parquet Eleitoral para emitir parecer sobre a conduta aqui denunciadas.
- g) confirmação da liminar, nos termos acima requeridos.

João Pessoa, em 27 de agosto de 2022.



**OLÍMPIO DE MORAES ROCHA**

**OAB/PB 14.599**

**OLÍVIA MARIA CARDOSO GOMES**

**OAB/PB 14.331**

**HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS**

**OAB/PB 17.576**

